



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 23/05/19

Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado MENTION

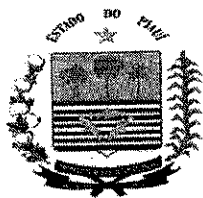
PIPS - MAB

para relatar.

Em 24/05/19

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HP
L



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

DA MENSAGEM Nº 30/GG, DE 30 DE MAIO DE 2018, que:

SUBMETE À SUPERIOR DELIBERAÇÃO DESSE PODER LEGISLATIVO O PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A LEI Nº 5.134 DE 10 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. **HENRIQUE PIRES**

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo que SUBMETE À SUPERIOR DELIBERAÇÃO DESSE PODER LEGISLATIVO O PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A LEI Nº 5.134 DE 10 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO ESTADO DO PIAUÍ.

Em breve síntese, verificou-se na justificativa do Chefe do Poder Executivo que o Presente Projeto de Lei objetiva alterar dispositivos da Lei nº 5.134/2000, que Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Piauí, para vinculá-lo à Coordenadoria de Políticas para as Mulheres

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'H' e uma letra 'P' visíveis.

e, adaptar a sua composição, tornando-o mais representativo desde segmento.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dessa forma, apresento, nos termos dos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno, parecer onde examinamos a constitucionalidade da devida ALTERAÇÃO da Lei por parte do Chefe do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei acima identificado.

Inicialmente devo ressaltar que a Constituição Estadual prevê ser de competência do chefe do Executivo a possibilidade de **convocar, extraordinariamente, a Assembleia Legislativa, em caso de urgência ou interesse público relevante**, para alterar os projetos que considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Assim, tendo sido exercido o direito constitucional de veto, é sabido também que do outro lado temos o dever apreciá-lo conforme determina os arts. 129 e 195 do Regimento Interno.

Nesse caso, tendo sopesado todos esses elementos jurídicos, bem como todas as justificativas apresentadas pelo Exmo. Governador para a alteração deste Projeto de Lei, e não havendo a meu ver qualquer outro argumento jurídico razoável para que não o possa alterá-la, manifesto-me favoravelmente pela ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.134/2000.

Este é o meu parecer

III - PARECER DA COMISSÃO

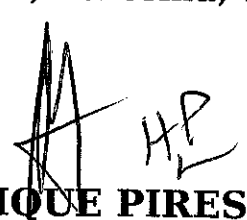
Em discussão, em votação:

Pela alteração da Lei (x)

Handwritten signature and initials, likely of the rapporteur, in black ink.

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 28 de maio de
2019.


Deputado **HENRIQUE PIRES**
Relator

